



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 80, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n.º 10, de 29/12/1997 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 11, da Seção III – Base de Cálculo e Aliquota, do Capítulo I – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, do Título I – Dos Impostos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 –

I – 1,0% (um por cento) na data da aquisição do imóvel, sendo majorada anualmente em mais 1,0% (um por cento), até o limite máximo de 5% (cinco por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º, do artigo 5º, desta lei complementar.

II – 0,5% tratando-se de prédio residencial.

III – 1,0% para as demais construções.

IV – 1,0% (um por cento) nos casos de novos loteamentos, com incidência a partir do transcurso de 02 (dois) anos da data de liberação do alvará, pela Prefeitura Municipal, para início de execução das obras respectivas, desde que cumpridos os seguintes requisitos pelo contribuinte:

- a- aquisição de apenas 01 (um) único lote no empreendimento;
- b – Não possuir, a qualquer título, outro imóvel urbano neste Município;
- c – O imóvel adquirido seja destinado exclusivamente à construção de moradia unifamiliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 1º. Após o período de incidência inicial previsto no *caput* deste inciso, a alíquota passará a ser progressiva, observando-se as regras e o escalonamento estabelecidos no Inciso I deste Artigo.

§ 2º. A isenção será revogada, com a cobrança retroativa do imposto acrescido de encargos legais, caso se comprove a falsidade nas declarações prestadas pelo contribuinte para obtenção do benefício ou a alienação do imóvel se dê antes do decurso do prazo.”

Art. 2º - O artigo 18, da Seção VI – Arrecadação, do Capítulo I – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, do Título I – Dos Impostos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º . O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, no prazo fixado pela Fazenda Municipal, gozará de desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.”

Art. 3º - O artigo 54, Da Seção V – Da Base de Cálculo -, do Capítulo II – Do Imposto Sobre a transmissão de bens imóveis – do Título I – Dos Impostos – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o direito transferido.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o preço pago.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do direito transmitido.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 5º - Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º -No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 8º - Quando a fixação do valor do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico que demonstre o preço pago ou o valor do direito transmitido.

§ 10 - Revoga-se.

§ 11 - Havendo fundada suspeita quanto ao real valor do negócio jurídico, o fisco poderá instaurar o devido Processo Administrativo Tributário a fim de apurar o real valor da transação. ”

Art. 4º - O inciso I, do artigo 55, Da Seção VI - Das alíquotas -, do Capítulo III - Do Imposto Sobre a transmissão de bens imóveis - do Título I - Dos Impostos - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 -

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para imóveis residenciais, em primeira aquisição, referentes a parte financiada, - 1,0% (um por cento).

.....”

Art. 5º - Os artigos 68 e 69, da Seção I - Da incidência e dos contribuintes, do Capítulo I - Das taxas de serviços públicos, do Título II - Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Limpeza Pública (coleta de lixo);

Art. 69 - A taxa de limpeza pública restringir-se-á as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial e por solicitação do interessado. ”

Art. 6º - Fica revogado os artigos 70 e 71, da Seção I - Da incidência e dos contribuintes, do Capítulo I - Das taxas de serviços públicos, do Título II - Das Taxas .



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

“Art. 70 - REVOGADO.

Art. 71 - REVOGADO.”

Art. 7º - Fica alterado o inciso I e revogado os incisos II e III, do artigo 73, da Seção II - Da base de cálculo e alíquota, do Capítulo I - Das taxas de serviços públicos, do Título II - Das Taxas.

“Art. 73 -

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública(Coleta de lixo), para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da UR:

- | | |
|---------------------------------|-----|
| a) Residência | 30% |
| b) Comércio | 30% |
| c) Serviços | 30% |
| d) Indústria | 30% |
| e) Hospitais e congêneres | 30% |
| f) Agropecuária | 30% |
| g) Outros | 30% |

II - Revogado.

III - Revogado.

Art. 8º - Fica revogado o artigo 76, da Seção IV - Arrecadação, do Capítulo I - Das taxas de serviços públicos, do Título II - Das Taxas.

Art. 76 - Revogado.

Art. 9º - O artigo 77, da Seção V - Das isenções, do Capítulo I - Da Taxa de Serviços Públicos - do Título II - Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - Ficam isentos de taxas de Limpeza Pública(coleta de lixo), os imóveis de uso de entidades sem fins lucrativos declarada de utilidade pública pelo Município.”

Art. 10 - O artigo 78 e seguintes, da Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes, do Capítulo II - Da Taxa de Licença -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - A exigência de licença ou autorização prévia observará os critérios de simplificação e a dispensa para atividades consideradas de baixo risco, conforme classificação definida pela Resolução CGSIM-MG n.º 4, de 03/04/2025 e alterações posteriores, adotada pelo Município.

§ 2º - Estão sujeitos à prévia licença apenas os atos, atividades ou instalações que, pela sua natureza, sejam enquadrados como de risco médio ou alto, incluindo:

- a) Localização
- b) O funcionamento de estabelecimentos;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) Execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) Ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

§ 3.º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 79 - REVOGADO.

Art. 80 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento será devida logo após a concessão da licença e anualmente pelo exercício do poder de polícia sobre a atividade ou estabelecimento licenciado.

Parágrafo único - Haverá nova incidência da taxa sempre que ocorrerem alterações que impliquem necessidade de nova análise ou atualização, tais como:

- I - Mudança no ramo de atividade;
- II - Aumento da área do estabelecimento;
- III - Mudança de endereço, mesmo sem alteração da razão social ou das finalidades.

Art. 81 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento é devida por qualquer pessoa física ou jurídica estabelecida através de Licença para localização outorgada conforme o artigo 78, e que pratique ou mantenha em atividade qualquer das operações econômicas ali mencionadas, excepcionados os casos previstos em lei especial.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento será devida no exercício em que se deferiu o licenciamento inicial, e anualmente, a partir de 1º de Janeiro, se mantidas no estabelecimento as condicionantes legais que possibilitaram sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento não incide sobre profissões, arte, ofício ou ministério fiscalizados por Poder Público Estadual, Federal ou órgão de classe.

§ 3º - A cassação de licença para localização – Alvará de Localização - prevista no parágrafo 2º do artigo 78, extingue automaticamente a concessão do Alvará para funcionamento do estabelecimento atingido.”

Art. 82 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do art. 80.

Art. 83 – Revoga-se.

Art. 84 - A taxa de fiscalização de publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de Regulamento.

Parágrafo único - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: Tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 85 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de fiscalização para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os casos do art. 94 desta Lei.

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3.º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.”

Art. 11 – Revoga-se o artigo 86.

Art. 12 – Fica reajustado em 10%(dez por cento) a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV).

Art. 13 - Os Anexos I, II, IV e V da Lei Complementar n.º 10/1997 e alterações posteriores passam a ser os constantes desta lei.

Art. 14 - Revoga-se os Anexos II-A, III e VI da Lei Complementar n.º 10/1997 e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 41, de 07 de janeiro de 2013 e a Lei Complementar n.º 43, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 24 de dezembro de 2025.

**NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA - ART. 23	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário, por ano 1.1 - por serviço,	Valor de U.R.	200% 50%
2 - Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio	Valor de U.R.	150%
3 - Trabalho Pessoal dos demais Profissionais	Valor de U.R.	100%
4 - Instituições Financeiras e de Crédito	Preço do Serviços	5%
5 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Preço do Serviços	5%
6 - Demais Itens da Lista	Preço do Serviços	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DA UR AO MÊS, AO ANO OU FRAÇÃO
I - INDÚSTRIA	
1.1 - Até 10 Empregados	150
1.2 - De 11 a 30 empregados	250
1.3 - De 31 a 70 empregados	350
1.4 - De 71 a 150 empregados	450
1.5 - Mais de 150 Empregados	550
1.6 - De 151 a 200 empregados	650
1.7 - De 201 a 250 empregados	750
1.8 - Mais de 251 Empregados	900
2 - COMÉRCIO	
2.1 - Até 10 empregados	150
2.2 - De 11 a 30 empregados	250
2.3 - De 31 a 70 empregados	350
2.4 - De 71 a 150 empregados	450
2.5 - Mais de 151 empregados	550
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, Financiamento e Investimento	600
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 - Até 10 quartos	150
4.2 - De 11 a 20 quartos	250
4.3 - Mais de 20 quartos	350
4.4 - Por apartamento	30
5 - Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral	150
6 - Profissionais Autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	150
7 - Casas Lotéricas	200
8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
8.1 - Até 10 empregados	150
8.2 - Acima de 10 empregados	250
9 - Postos de Serviços para veículos	150



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

10 – Depósitos de inflamáveis, Explosivos e Similares	200
11 – Tinturarias e Lavanderias	100
12 – Estabelecimentos de Banho, Duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres	150
13 – Barbearias	100
14 - Salões de Beleza	150
14 – Ensino de qualquer grau ou natureza	200
15 – Estabelecimentos hospitalares	200
16 – Laboratórios de Análises Clínicas	200
17 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
17.1 – Diversão (brinquedos infláveis, camas elásticas, e outros, etc.)	15%
17.2 – Trenzinho	50%
17.3 – Exposição de veículo	70%
17.4 – Venda de móveis	50%
17.5 – Uso do parque de eventos	800%
17.6 – Uso do ginásio poliesportivo e campo de futebol, para fins esportivos	500%
17.7 – Uso de outros locais	40%
18 – Empreiteiras, Incorporadoras e prestadores de serviços	
18.1 – Até 10 empregados	150
18.2 – De 11 a 30 empregados	250
18.3 – De 31 a 70 empregados	350
18.4 – De 71 a 150 empregados	450
18.5 – Mais de 150 empregados	550
19 – AGROPECUÁRIA	
19.1 – Até 100 empregados	150
19.2 – Mais de 100 empregados	250
20 – Demais atividades sujeitas à taxa de funcionamento	150



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	% SOBRE O VALOR DA U.R.
1 – Publicidade afixada na Parte externa ou Interna de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Prestação de Serviços e Outros, Por unidade de Anúncio	150 ao ano
2 – Publicidade no Interior de Veículos de Uso Público, não destinados à Publicidade como ramo de negócio, Por unidade de Anúncio	100 ao ano
3 – Publicidade sonora, por qualquer meio, Por anúncio	0,3 ao dia
4 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, Por unidade	300 ao ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% SOBRE O VALOR DA UR

1 - Análise ou reanálise de projetos (cobrada com a segunda Nota devolutiva em diante) - Por m ²	2,0
2 - Análise de projeto(1º pavimento até 249,99 m ²) cobrado no protocolo - Por m ²	0,25
3 - Aprovação de Projetos(2º pavimento ou mais, ou acima de 249,99 m ² cobrado no protocolo- Por m ² por tipo de projeto	0,125
4 - Aprovação de projetos - por m ²	0,5
5 - Revalidação de alvará de licença para Construção - por lauda	25,0
6 - Alvará de Construção - Por m ²	0,5
7 - Alvará de Regularização - Por m ²	2,0
8 - Habite-se - Por m ²	0,5
9 - Revistoria de Habite-se - Por m ² por vistoria	2,0
10 - Retificação de áreas (por m ² da área total do lote)	0,5
11 - Parecer técnico de viabilidade (por lauda)	100
12 - Desdobro de lotes(por quantidade de lotes a desdobrar)	100
13 - Unificação de lotes(por quantidade de lotes a unificar)	100
14 - Ligação de esgoto	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	% SOBRE O VALOR DA UR
1 – Feiras ambulantes, por dia	100%
3 – Barraquinhas e Quiosques ambulantes, por dia	40%
4 – Demais pessoas que ocupem Área em terrenos ou vias e Logradouros públicos, por dia	40%
5 – Tarifas de Embarque, por passagem	0,63%

- Obs. O local a ser autorizado as ocupações previstas neste Anexo, constará em regulamentação própria.